TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011724-64.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de Origem: IP - 259/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Alexandre Aparecido Barroso

Aos 16 de agosto de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ALEXANDRE APARECIDO BARROSO, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Alcides Roberto Dal Negro Simões bem como a testemunha de acusação Alfredo Marcelo Bonfim Vieira, em termos apartados. Ausente a testemunha Renato Fernandes, policial civil em licença prêmio. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 180, "caput", do CP, uma vez que adquiriu uma arma tipo lançamento de dardo, ciente de sua origem criminosa. A ação penal é procedente. O objeto efetivamente foi encontrado na posse do réu, consoante auto de apreensão e a própria confissão deste. Por outro lado, trata-se de bem produto de furto, consoante o depoimento da vítima nesta audiência. A apreensão do objeto na casa da vítima deve ser reconhecida como de forma regular, conquanto a ausência de mandado judicial, É que o crime de receptação é de natureza permanente, de modo que enquanto o agente estiver na posse do objeto, o momento consumativo se protrai no tempo, permitindo a prisão e o ingresso na residência, onde a arma estava. Por outro lado, a entrada dos policiais na residência do réu não ocorreu de forma aleatória ; segundo o depoimento do policial eles tinham acabado de receber denúncia de pessoa encontrada na rua, de que na casa do réu tinha uma das armas que foram furtadas numa agropecuária; de acordo com este policial, antes desta denúncia, algumas armas furtadas já tinham sido encontradas escondidas e no mesmo bairro onde mora o acusado. Assim, tinham eles razões concretas e suficientes para acreditar na denúncia que tinha acabado de chegar, apontando a residência do réu como o local onde uma das armas furtadas estava escondida. Eventual diligência para tentar obter o mandado judicial poderia inclusive comprometer o êxito da diligência, dado o tempo que isso iria ocorrer. Assim, com a informação de que o réu ocultava arma tinha sido passada durante o patrulhamento, os policiais poderiam agir para apreende-la, tal como ocorreu. Ademais, segundo restou claro pelo depoimento do policial militar, o ingresso na residência somente ocorreu depois que o réu admitiu que guardava a arma em sua casa; assim, não se trata de prova ilícita. O dolo do crime de receptação deve ser aferido pelas circunstâncias, sendo que estas apontam com seguranca de que o réu tinha conhecimento da origem ilícita do bem. É que adquiriu ele um bem novo, furtado da loja, de pessoa desconhecida e que não acompanhava qualquer nota fiscal, tendo adquirido este bem por valor extremamente módico (R\$20,00); por outro lado trata-se de réu reincidente, com envolvimento em crime de tráfico de drogas e posse de arma, sendo que em sua residência foi inclusive encontrada uma balança de precisão, usada na pesagem de drogas. São essas circunstâncias que fazem presumir a ciência que ele tinha quanto a origem criminosa do bem que adquiriu. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele multirreincidente em crime, não parecendo suficiente que a pena seja substituída por pena restritiva de direitos. Assim, na fixação da pena-base e na segunda fase da dosimetria a pena deve ser aumentada, sendo que como é reincidente, por mais de uma vez, o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: Preliminarmente, requer a declaração da ilicitude da apreensão do objeto descrito na denúncia, uma vez que este foi obtido de forma contrária ao que determina o artigo 5, XI da CF. O réu, conforme depoimento da testemunha de acusação não autorizou a entrada da polícia em sua residência, motivo pelo qual "houve resistência por parte do acusado". O que motivou a diligência policial foi uma denúncia anônima no sentido de que objetos provenientes de furto ocorrido semanas anteriores estavam depositados na residência do acusado. Portanto o réu não estava em flagrante delito. Em suma, não havia justa causa para entrada dos policiais na casa do acusado. Não há que se alegar a natureza permanente do delito de receptação para se justificar a entrada policial na casa do réu. Um porque, o que motivou a diligência foi denúncia anônima por crime de furto ocorrido anteriormente. Segundo, porque a denúncia anônima deveria motivar requerimento judicial de busca apreensão, e não, ensejar a diligência policial ao arrepio da Constituição Federal. Logo, ausente a autorização judicial de busca e apreensão no domicílio do réu, há que ser declarada ilícito meio de obtenção da prova da materialidade, devendo esta ser excluída dos autos, e por conseguinte, decretada a absolvição de Alexandre. Quanto ao mérito, requer-se a absolvição, em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo. O acusado, cuja versão deve se presumir verdadeira, nega a ciência de que o objeto apreendido era produto de crime. Trata-se de objeto móvel, cuja transferência não se exige maiores entrames burocráticos. Além disso, conforme alegado pela vítima, este encontrou o objeto bem avariado. Sendo assim, é cediço que o valor do referido objeto cai significativamente. Portanto, não há indícios de que o acusado agiu dolosamente, devendo, portanto, ser absolvido, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer-se a desclassificação do delito imputado na denúncia para o delito previsto no artigo 180, § 3º, do CP. A própria denúncia descreve a conduta cuja adequação típica se amolda ao tipo previsto no § 3º do artigo 180 do CP. Impõe-se, portanto, de forma, subsidiária, a desclassificação do crime de receptação dolosa para culposa. De qualquer forma, no caso de condenação, requer-se a pena base no mínimo legal; caso seja considerada na sentença a palavra do acusado como fundamento para eventual condenação, requer-se o reconhecimento da atenuante da confissão. Por fim, requer-se fixação de regime diverso do fechado, considerando a natureza do delito e as circunstâncias pessoais do agente. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALEXANDRE APARECIDO BARROSO, RG 61.791.851, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque entre o dia 27 de agosto de 2014 e o dia 04 de setembro de 2014, em horário incerto, na Rua José Roberto Roda, 05, Jardim Gonzaga, nesta cidade, adquiriu e ocultou, em proveito próprio, uma arma de pressão tipo besta, marca Buffalo River, modelo mini crossbow, equipada com um dardo, avaliada em R\$ 400,00, pertencente à vítima Alcides Roberto Dal Negro Simões, coisa que sabia se tratar de produto de crime. Segundo restou apurado, no dia 27 de agosto de 2014, a arma de pressão acima referida foi furtada por indivíduo até o momento não identificado, do interior de uma loja agropecuária situada à Rua Santa Cruz, 595, Centro, nesta cidade e comarca de São Carlos, de propriedade da vítima Alcides. Ocorre que, pouco tempo após a subtração, este indivíduo não identificado ofereceu o artefato ao denunciado Alexandre pelo valor ínfimo de R\$ 20,00 sem documentos e sem nenhuma garantia de procedência. Mesmo assim, o denunciado aceitou a proposta e a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

adquiriu sem exigir qualquer documentação referente à origem lícita do objeto, bem como sem se cercar de qualquer garantia legal para aquisição, apoderando-se do objeto de modo completamente diferente do regular, pois tinha consciência da origem espúria do bem. No dia 04 de setembro de 2014, policiais militares receberam notícia anônima dando conta de que o denunciado ocultava em sua residência uma arma de pressão proveniente de crime de furto e resolveram dirigir-se até o local. Lá chegando, solicitaram ao denunciado que ele permitisse buscas em sua residência, momento em que ele investiu contra os policiais, os quais precisaram fazer uso de força moderada para contê-lo. Durante as buscas, encontraram dentro de um quarto da residência, o referido objeto produto de crime de furto anterior. O réu tinha consciência da origem espúria da arma de pressão, pois adquiriu o bem de pessoa estranha, sem qualquer documentação que justificasse a licitude do negócio e por preço vil, e, após, passou a ocultá-la no interior de sua residência. Recebida a denúncia (página 118), o réu foi citado (página 130) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 145/146). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação (comum) e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a ilicitude da prova da apreensão feita pelos policiais militares por ter violado o domicílio do réu, além de sustentar a insuficiência de provas quanto à caracterização do delito. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que policiais militares invadiram a casa do réu com o objetivo de encontrar produtos que tinham sido furtados da Agropecuária Brasil, em cuja ocasião foram subtraídas armas de pressão, tanto se chumbo como de flecha. Nessa diligência certamente ocorreram arbitrariedades, porquanto o próprio policial ouvido admitiu que houve resistência por parte do réu, inclusive por não permitir a busca que acabou acontecendo. Segundo o policial ouvido resolveram ir até a casa do réu porque tinham recebido denúncia anônima informando de que na casa dele havia produto furtado da agropecuária, não sabendo precisar quando recebeu a denúncia, se foi naquele ou dias antes. É evidente que em casos assim os policiais tinham que ter maior cuidado e cautela e procurar a polícia civil para noticiar a denúncia e solicitar expedição de mandado de busca. Todavia resolveram, por conta própria, fazer a investigação e assim se descuidaram das garantias constitucionais que protegem a inviolabilidade do domicílio. Assim, agindo ao arrepio da lei, acabaram por encontrar na residência do réu, ainda que tivesse sido com a indicação deste, um instrumento de lançamento de flecha ou dardo, que é visto na foto de fls. 26, denominado de "besta", que não pertencia aos objetos furtados da agropecuária e sim de uma loja, furto que somente veio a ser descoberto porque a própria vítima reconheceu o objeto através de fotos vistas pela internet. Por ter alegado a aquisição do referido bem de pessoa desconhecida e por uma quantia irrisória, o réu foi denunciado por receptação dolosa. Mesmo que desprezada a irregularidade da diligência policial pela invasão de domicílio que aconteceu, situação que não poderia ser ignorada pelo Ministério Público, resulta que dos autos não é possível reconhecer como caracterizado o crime de receptação dolosa. Embora se tratasse, antes da apreensão, de objeto novo furtado da loja, a própria vítima, ao ser ouvida nesta audiência, informou que o objeto estava danificado. O laudo avaliatório de fls. 56 é totalmente imprestável para atestar o valor do bem, porquanto o auto foi feito de forma indireta, sem exame e descrição do objeto e do seu estado, de forma que não pode ser aceito o valor que lhe foi atribuído. Sendo assim, o valor que o réu disse ter pago pela coisa, mesmo que de pouca expressão, não se pode reconhecer desproporção. O fato da aquisição ter sido feita de pessoa estranha, também não significa, por si só, conhecimento da origem, em especial em se tratando de coisa danificada. E para este tipo de negócio não se exige documentação prévia do bem. Demais, tais circunstâncias serviriam para caracterizar o crime de receptação culposa e não dolosa. Diante desse quadro, sem esquecer do abuso que foi praticado contra o réu, na desastrada diligência policial, melhor a aplicação do "non liquet". Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO



Destrua-se a balança que foi apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje saindo intimados os interessados presentes, anotando-se. NADA MAIS. Eu,CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.
MM. JUIZ:
MP:
DEFENSOR:
RÉU: